

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....
Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160>

O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

A causa de aumento de pena em questão somente faz referência ao emprego de arma “de fogo”, ignorando, portanto, as armas consideradas “brancas”, como, por exemplo, um punhal ou uma faca, que são igualmente lesivas e cujo porte é considerado contravenção penal, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Ademais, no dispositivo em referência, não há qualquer menção acerca de sua aplicação cumulativa às penas correspondentes às infrações penais que porventura sejam praticadas no mesmo contexto fático, mas que apresentam objetividade jurídica diversa. No nosso entendimento, nesse caso, não há *bis in idem*, mas sim concurso de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, para prever que a utilização de qualquer tipo de arma possibilitará a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, assim, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160>